



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2296007-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante JOSELI MARTINS DE SOUZA, são embargados ESPÓLIO DE BENEDICTA ALVES DA SILVA, INÊS CORRÊA DOS SANTOS, LEONTINA ALVES FERREIRA, ESPÓLIO DE EULINA RODRIGUES, GERALDO ALVES DE ALMEIDA, VERA LÚCIA RODRIGUES BARBOSA, ESPÓLIO DE SUELI RODRIGUES DE SOUZA e JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 11056

Embargos De Declaração nº: 2296007-02.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Joseli Martins de Souza

Embargado: Espólio de Benedicta Alves da Silva e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta omissão no aresto em comento. Vício inexistente. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agravante em razão do acórdão de fls. 48/55 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de habilitação de herdeira colateral em ação de inventário. A agravante, sobrinha-neta da falecida, pleiteia habilitação como herdeira por transmissão da herança de sua mãe, Sueli, já habilitada nos autos e falecida no curso do processo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sobrinha-neta pode ser habilitada como herdeira no inventário, considerando a existência de herdeiros colaterais de grau mais próximo.

III. Razões de Decidir 3. O direito de

representação na linha colateral está limitado aos filhos de irmãos do falecido, conforme artigos 1.840 e 1.853 do Código Civil. 4. A agravante, como sobrinha-neta, não possui direito à herança, havendo herdeiros colaterais de grau mais próximo, como irmãos e sobrinhos do falecido.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O direito de representação na linha colateral é restrito aos filhos de irmãos do falecido. 2. Herdeiros colaterais de grau mais próximo excluem os mais remotos.

Sustenta a Embargante que o Aresto em comento padece de omissão quanto à habilitação do espólio da herdeira falecida.

Intimada para resposta, a embargada deixou de se manifestar (fls. 13).

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência do vício apontado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso

mero inconformismo.

O Acórdão embargado examinou todas as questões controvertidas constantes dos autos e, especificamente quanto à habilitação da recorrente como herdeira de Sueli, consignou que:

Como decorre da acepção clara das normas evidenciadas, o direito de representação na linha colateral está limitado a filhos de irmãos do falecido quando concorrerem com os irmãos deste.

Tal conclusão implica dizer que, em todos as demais situações, aqueles que se encontrarem em grau de parentesco mais próximo herdarão, excluindo o direito de representação dos mais distantes.

(...)

Na hipótese, figurando a agravante como sobrinha neta da falecida, inviável sua admissão no presente inventário, havendo herdeiros colaterais de graus mais próximos (irmão e sobrinhos do falecido).

Na verdade, a Embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio destes embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou

omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica